

**QUADRO COMPARATIVO DOS TEXTOS
CONSTITUCIONAIS VIGENTE E PROPOSTO**

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
----------------------	----------	-------------	----------

CAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL			
<p>Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:</p> <p>I - impostos;</p> <p>II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;</p> <p>III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.</p> <p>§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.</p> <p>§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.</p>	<p>Art. 145. ... (mantido)</p> <p>I - (mantido)</p> <p>II - (mantido)</p> <p>III – contribuição de melhoria, destinada a financiar obra pública, que terá como limite total sua despesa orçada.</p> <p>§ 1º(mantido)</p> <p>§ 2º É facultado, na forma prevista em lei complementar, à autoridade tributária federal requisitar informações sobre as operações financeiras dos contribuintes.</p> <p>§ 3º Ninguém será processado penalmente antes de encerrado o processo administrativo; o prazo de prescrição da ação penal será iniciado na data em que a parte do processo administrativo for notificada da decisão final deste.</p> <p>§ 4º ... (mantido, <i>renumerado</i>)</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: alterada redação, de modo que os municípios, em particular, possam transformar este útil instrumento para captar recursos ex-ante e financiar as obras a serem realizadas, e não cobrar ex-post e vinculada à valorização do imóvel, cuja adequada valoração inviabiliza a cobrança do tributo. Recuperado, ainda, da Constituição de 1967 a limitação de que a arrecadação não ultrapasse a despesa.</p> <p>SIGILO BANCÁRIO: Preservado, mas admitido que o fisco federal requisite dados bancários para instruir sua fiscalização, como em outros países. Relator acrescentou regulação por lei complementar.</p> <p>COBRANÇA JUDICIAL: Proposta do Relator para evitar situações em que um contribuinte seja absolvido na esfera judicial e continue pendente da ação administrativa.</p>	<p>Imediata</p> <p>Imediata</p> <p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
CAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL			
<p>Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:</p> <p>I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;</p> <p>II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.</p>	<p>Art. 148. A União poderá instituir empréstimos compulsórios:</p> <p>I- ... (mantido)</p> <p>II – para financiar investimentos públicos de relevante interesse das regiões menos desenvolvidas do País, visando reduzir suas desigualdades em relação às demais regiões, observado o disposto no art. 150, III, <i>b e c</i>.</p> <p>§ 1º ... (mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>§ 2º. Não poderá ser instituído empréstimo compulsório se a União estiver inadimplente em relação a outro.</p>	<p>EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: Retirada a exigência de lei complementar para sua criação .</p> <p>INVESTIMENTOS PÚBLICOS: Retirada a exigência de urgência. Relator era contra a medida original. Aqui, alterada de modo, primeiro, a contemplar apenas o financiamento dos projetos regionais de desenvolvimento regionais e, segundo, a obedecer o princípio da anualidade (que não se aplica no caso dos empréstimos compulsórios).</p> <p>INADIMPLÊNCIA: Proposta do Relator que não se institua um novo empréstimo se algum anterior não tiver sido devolvido como previsto.</p>	<p>Imediata</p> <p>Imediata</p> <p>Imediata (ressalvados os atuais)</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
CAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL			
<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.</p>	<p>Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto nos arts. 193, § 2º, V, e 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p> <p>§ 1º A União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, que instituíam regime de previdência de que trata o art. 40, custearão integralmente o plano de benefícios, nos termos de lei complementar, com recursos próprios e provenientes das contribuições cobradas de seus servidores, ativos e inativos e pensionistas.</p> <p>§ 2º Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuições destinadas ao custeio de serviços de limpeza, conservação, saneamento, iluminação, e segurança, de logradouro público onde haja unidades imobiliárias, que terão como limite total a despesa a realizar.</p> <p>§ 3º À exceção das contribuições de que trata o § 1º deste artigo e o art. 195, II, "a" e "b", bem como as vinculadas ao disposto no art. 7º, III, nenhuma outra contribuição incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.</p>	<p>Adequadas as remissões.</p> <p>Torna obrigatória a cobrança de contribuições dos servidores públicos para planos de previdência mantidos pela União, estados e municípios.</p> <p>Dá cobertura à cobrança pelos municípios de tributos destinados ao financiamento de serviços públicos indispensáveis em substituição ao uso de taxas que vêm sendo objeto de contestação judicial.</p> <p>Torna a folha de salários base exclusiva de previdência social. Admitida exceção para FGTS.</p>	***

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
CAPÍTULO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL			
<p>Art. 150. (I) Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;</p> <p>II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;</p> <p>III - cobrar tributos:</p> <p>a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;</p> <p>b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;</p> <p>IV - utilizar tributo com efeito de confisco;</p> <p>V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;</p>	<p>Art. 150. ... (mantido)</p> <p>I - (mantido)</p> <p>II - (mantido)</p> <p>III - (mantido)</p> <p>a) (mantido)</p> <p>b) (mantido)</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, ainda que observado o disposto na alínea anterior;</p> <p>IV- (mantido)</p> <p>V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, admitida a cobrança de pedágio;</p>	<p>TRIMESTRALIDADE ADICIONAL: Proposta do Relator que, além da anualidade, também haja uma anterioridade de 90 dias. Isto é, para um aumento de impostos valer a partir de 1º de janeiro, a lei que o aprovar deve ser publicada até o final de setembro do ano anterior.</p> <p>PEDÁGIO: Flexibiliza a cobrança de pedágio para evitar entraves jurídicos na concessão, à iniciativa privada, da exploração de vias públicas.</p>	<p>A partir do 2º ano após a publicação da Emenda</p> <p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 150. (II)</p> <p>VI - instituir impostos sobre:</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p> <p>b) templos de qualquer culto;</p> <p>c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;</p> <p>d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.</p> <p>§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.</p>	<p>Art. 150. ... (mantido)</p> <p>VI - ... (mantido)</p> <p>a) ... (mantido)</p> <p>b) ... (mantido)</p> <p>c) (mantido)</p> <p>d) (mantido) ;</p> <p>VII- ressalvado o imposto de que trata o art. 153, II, instituir tributo sobre operações e prestações que destinem ao exterior bens móveis corpóreos e serviços.</p> <p>§ 1º As vedações do inciso III, “b” e “c”, não se aplicam aos impostos previstos nos art. 153, I, II e IV e, 154, II; e a do inciso III, “b”, não se aplica ao previsto no art. 155.</p>	<p>EXPORTAÇÕES: Reforçada a sua desoneração na forma de imunidade genérica, alcançando todo e qualquer tributo, prevista, ainda, a devolução do que incidir na cadeia produtiva. Desonerar exportação deixa de ser mero benefício para ser uma limitação geral do poder de tributar, reforçando o compromisso nacional com a melhoria de sua competitividade.</p> <p>ANTERIORIDADE: Exceções aos princípios. Como esta não alcança o IPI, também mantida a regra para o novo IVA, embora exigida carência de 90 dias para entrada em vigor o aumento do imposto.</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 150. (III)</p> <p>§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</p> <p>§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.</p> <p>§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.</p> <p>§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.</p> <p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.</p>	<p>Art. 150. ... (mantido)</p> <p>§ 2º ... (mantido)</p> <p>§ 3º (mantido)</p> <p>§ 4º (mantido)</p> <p>§ 5º (mantido)</p> <p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.</p>		<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 150 (iv)</p> <p>§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.</p> <p>Art. 151.É vedado à União:</p> <p>I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;</p> <p>II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;</p> <p>III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.</p> <p>Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.</p>	<p>Art. 150</p> <p>§ 7º ... (mantido)</p> <p>Art. 151. (mantido)</p> <p>I- (mantido)</p> <p>II- (mantido)</p> <p>III- (mantido)</p> <p>.... (mantido)</p>		

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 153.i Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I – importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III – renda e proventos de qualquer natureza;</p> <p>IV – produtos industrializados;</p> <p>V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;</p> <p>VI – propriedade territorial rural;</p> <p>VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.</p> <p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II IV e V.</p>	<p>Art. 153. (mantido)</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros e serviços;</p> <p>II-... (mantido)</p> <p>III-... (mantido)</p> <p>IV- <i>Suprimido</i></p> <p>IV -... (mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>VI- <i>Suprimido</i></p> <p>V- grandes fortunas.</p> <p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II e IV.</p>	<p>IMPORTAÇÃO: Ampliada competência federal face à crescente expansão e globalização do setor serviços.</p> <p>IVA-FEDERAL: O IPI, pela proposta, é fundido ao ICMS e ISS, e substituído pela cobrança de alíquota federal sobre a base do novo IVA.</p> <p>ITR: Competência transferida para os estados. Relator rejeitou e manteve como federal.</p> <p>GRANDE FORTUNAS: Dado o mesmo tratamento dos outros impostos, em que, por força do art.146, só as definições principais (base, fato gerador...) dependem de lei complementar.</p>	<p>Imediata</p> <p>180 dias após aprovada a nova lei</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 153.ii</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III:</p> <p>I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;</p> <p>II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.</p> <p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;</p> <p>II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.</p>	<p>Art. 153. (mantido)</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso III será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.</p> <p>I- <i>(suprimido, texto incluído no caput)</i></p> <p>II- <i>(suprimido pelo art. 16 da PEC nº 33-M, de 1995.)</i></p> <p>§ 3º <i>(suprimido)</i></p> <p>§ 4º O imposto previsto no inciso V poderá ser exigido, com base em seu patrimônio líquido, tanto da pessoa física como da jurídica, observado o seguinte:</p> <p>I- será progressivo em razão do valor do patrimônio líquido;</p> <p>II- do montante devido poderão ser deduzidos os dos impostos previstos no art. 156, II e III, e 157, I, efetivamente pagos no período de apuração a que se referir o imposto;</p> <p>III- seu montante será deduzido, nas condições e limites fixados em lei, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza devido pelo mesmo contribuinte.</p>	<p>IRPF SOBRE APOSENTADOS: Imunidade revogada pela PEC da Reforma da Previdência. Só adaptação de texto.</p> <p>REGRAS DO IPI: em decorrência de sua extinção.</p> <p>GRANDES FORTUNAS: Por ser um imposto com denominação singular, sugere-se detalhar suas características operacionais e aí transformá-lo num imposto sobre o (grande) patrimônio, como adotado por muitos países, inclusive ricos. São previstas, ainda, a aplicação progressiva, o abatimento do imposto devido do que for pago de IPTU, ITR e IPVA, e, ainda, o pagamento do imposto sobre grandes fortunas seria abatido do IR devido.</p>	<p>----- (PEC)</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 153.iii</p> <p>§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.</p> <p>§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:</p> <p>I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou Território, conforme a origem;</p> <p>II - setenta por cento para o Município de origem.</p>	<p>Art. 153. (mantido)</p> <p>§ 4º <i>(suprimido, realocado)</i></p> <p>§ 3º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso IV, devido na operação de origem, a alíquota mínima de um por cento.</p> <p>I – <i>(suprimido, realocado)</i></p> <p>II – <i>(suprimido, realocado)</i></p>	<p>REGRAS DO ITR: em decorrência da transferência de sua competência. Transferido para o art. 156.</p> <p>REGRAS DO IOF: A tributação única do ouro pelo IOF é preservada. Regras de partilha são deslocadas para o artigo 157.</p>	<p>A partir do 1º ano</p>
<p>Art. 154. A União poderá instituir:</p> <p>I- mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;</p> <p>II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.</p>	<p>Art. 154. ... (mantido)</p> <p>I- (mantido)</p> <p>II- (mantido)</p>		

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 155.i Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>....</p> <p>II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações de iniciem no exterior;</p> <p>....</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:</p> <p>....</p>	<p>SEÇÃO IV- DO IMPOSTO DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>Art.155. Compete à União instituir imposto, compartilhado com os Estados e o Distrito Federal, sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviços, aí incluída a cessão ou exploração econômica de bens incorpóreos, obedecido o seguinte:</p> <p>I- o imposto será não cumulativo;</p> <p>II- caberá à União expedir o regulamento e atos administrativos normativos, bem como responder consultas concernentes ao imposto;</p> <p>III- competirá aos Estados promover a arrecadação do imposto e exercer a fiscalização pertinente, sem prejuízo da fiscalização cumulativa ou supletiva da União nas transferências de propriedade de bens móveis corpóreos e prestações de serviços interestaduais e internacionais; a União e os Estados poderão celebrar convênios administrativos para regular o exercício da fiscalização em todas as transferências e prestações;</p> <p>IV- os Estados manterão órgãos administrativos para o julgamento de impugnações dos contribuintes a exigências de imposto e penalidades, bem como de recursos;</p> <p>V- a lei disporá sobre a criação, pela União, de órgão com participação de representantes da União, dos Estados e dos contribuintes, para resolver consultas, dar parecer prévio não conclusivo sobre atos administrativos normativos e exercer outras funções que ela lhe atribua;</p>	<p>IVA NACIONAL. Cria nova seção para o imposto comum à União e aos estados, devendo ser reenumeradas as demais seções. O imposto resulta da fusão entre ICMS, IPI e ISS. Para sanar e evitar ações judiciais, substituído o termo “mercadoria” por “bens móveis corpóreos”, como adotado pela Comunidade Européia.</p> <p>Toda legislação do imposto é nacional, estabelecida na forma de leis e atos federais. A arrecadação é destinada diretamente, pela rede bancária, à União e aos estados e Distrito Federal, conforme as parcelas ou alíquotas de cada um. Porém, os contribuintes se reportarão apenas às administrações estaduais.</p> <p>A regulamentação complementar é toda federal.</p> <p>Trata de dividir e compartilhar as competências para arrecadar e fiscalizar o imposto, cabendo aos estados o principal papel.</p> <p>Recurso dos contribuintes junto aos estados.</p> <p>Conselho nacional de contribuintes para dispor sobre conflitos na aplicação da legislação.</p>	<p>Um exercício financeiro após promulgada a Emenda</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art.155</p> <p>VI- caberá à Justiça Estadual decidir todas as ações concernentes ao imposto;</p> <p>VII- a lei poderá determinar que o imposto se tome devido e exigível no momento da prática de atos preliminares da transferência de propriedade de bens móveis corpóreos;</p> <p>VIII- a lei poderá equiparar à transferência de propriedade de bens móveis corpóreos:</p> <p>a) a transmissão de título que os represente;</p> <p>b) a remessa de bem móvel corpóreo que o contribuinte fizer a si mesmo, quer dentro, quer fora do Estado;</p> <p>c) o recebimento, do exterior, de bens móveis corpóreos e de prestações de serviços, ainda que o remetente ou prestador seja o próprio destinatário;</p> <p>d) o fornecimento de gás, energia elétrica, frio e calor;</p> <p>IX - não serão tributadas:</p> <p>a) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos nem as prestações de serviços, caso os bens ou serviços se destinem ao exterior;</p> <p>b) as transferências de propriedade de bens móveis corpóreos resultantes de cisão, incorporação, fusão, extinção ou integralização de capital de sociedades;</p>	<p>Mantida na justiça estadual a competência para examinar, tanto o imposto estadual, quanto o federal.</p> <p>Regula sua incidência para alcançar toda cadeia produtiva.</p> <p>Com a substituição do termo “mercadorias” por “bens móveis corpóreos”, são feitos ajustes para manter as mesmas competências atuais e outras, inclusive quando há dúvida ou discussão se constituem mercadoria.</p> <p>Tributa mesmo as transações intrafirmas.</p> <p>Incidência sobre importações.</p> <p>Tributa todas as formas de energia.</p> <p>Desonera as exportações.</p> <p>O imposto não atinge transações societárias.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. 155</p> <p>X- as alíquotas poderão ser seletivas em razão da transferência de bens e da prestação de serviços e serão uniforme em todo território nacional para as transferências de propriedade dos mesmos bens e prestações dos mesmos serviços, ressalvado o disposto no inciso XIII;</p> <p>XI- a lei fixará pares de alíquotas, federal e estadual, não podendo a federal ser superior a cinquenta por cento da estadual, exceto nas transferências e prestações de que tratam os incisos XII, b, e XV;</p> <p>XII- poderão ser fixados até quatro pares de alíquotas, além dos seguintes:</p> <p>a) pares em que ambas são iguais a zero; e</p> <p>b) especiais, aplicáveis a transferências de propriedade de combustíveis e lubrificantes, tabaco e seus produtos, bebidas e veículos automotores, especificados na lei;</p> <p>XIII- lei estadual poderá aumentar ou reduzir em até dez por cento a alíquota estadual fixada na forma do inciso XI, observadas as condições estabelecidas na lei federal e sem prejuízo do disposto nos incisos XV e XVI.</p> <p>XIV- o sujeito passivo aplicará a alíquota federal e a estadual à mesma base e compensará o imposto anteriormente pago à União e ao Estado, com os a eles devidos, respectivamente;</p> <p>XV- nas transferências e prestações interestaduais entre contribuintes, exceto nas mencionadas no inciso XVI, a alíquota estadual será eliminada e a federal acrescida dos pontos percentuais correspondentes à alíquota estadual fixada na forma do inciso XI;</p>	<p>Estabelece a seletividade e a uniformidade de alíquotas para os mesmos bens e serviços em todo o território nacional.</p> <p>Para garantir aos estados que a União não anulará alíquotas estaduais, as alíquotas federais são vinculada à estadual.</p> <p>Limita o número de alíquotas para evitar que o imposto tome-se demasiado complexo.</p> <p>Permite que os estados mantenham autonomia para fixar suas alíquotas, dentro de limites (uma “banda” de 20%) compatíveis com a necessidade de evitar que o imposto crie distorções de natureza econômica.</p> <p>As condições mencionadas visam somente evitar que o imposto torne-se demasiado complexo.</p> <p>Norma básica que torna este um autêntico e amplo imposto sobre valor adicionado.</p> <p>Adota princípio de destino nas transações interestaduais entre contribuintes do regime normal.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art.155</p> <p>XVI- nas transferências e prestações interestaduais a não contribuintes ou a contribuintes submetidos a um sistema simplificado que implique a não utilização do imposto anteriormente pago, será devido à União o imposto resultante da aplicação da alíquota estadual, utilizada a fixada na forma do inciso XI, ainda que exista a lei estadual mencionada no inciso XIII.</p> <p>XVII- a União entregará aos Estados o produto da arrecadação do imposto a ela devido na forma do Inciso anterior, em proporção às suas respectivas arrecadações do imposto de que trata este artigo;</p> <p>XVIII- a isenção ou não-incidência será uniforme em todo o território nacional ;</p> <p>XVI- a lei disporá de modo a assegurar ao contribuinte a restituição do imposto que puder ter sido pago em anteriores transferências de propriedade de bens móveis corpóreos e prestações de serviços, sempre que da não restituição resultarem cumulatividade ou ofensa à imunidade constitucional;</p> <p>§ 1º Poderá ser estabelecido sistema simplificado pelo qual poderão optar a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, cuja atividade exclusiva seja o comércio varejista, vedada a opção de qualquer outra.</p> <p>§ 2º Todas as referências feitas neste artigo à transferência de propriedade de bens móveis corpóreos entendem-se também feitas às modalidades a ela equiparadas no inciso VIII; e as feitas aos Estados entendem-se feitas também ao Distrito Federal.</p> <p>§ 2º Não poderão ser adotadas medidas provisórias com força de lei para dispor sobre o imposto.</p>	<p>Em conjunto com o inciso seguinte , adota o princípio de destino em todas as demais transações.</p> <p>Norma complementar para assegurar a não-cumulatividade. Garante plena aplicação do princípio de não cumulatividade do imposto.</p> <p>Permite a adoção de regime de tributação simplificado para tratamento de pequenos varejistas, vedando igual tratamento para as demais empresas para evitar introdução de cumulatividade na tributação.</p> <p>Dispositivo usado apenas permitir texto mais simples.</p> <p>Para resguardar o princípio de um imposto federativo ou nacional, é vedado o uso de medida provisória.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;</p> <p>II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</p> <p>III - propriedade de veículos automotores;</p>	<p>Art. 156. (mantido)</p> <p>I-.... (mantido)</p> <p>II- ... <i>(ICMS, suprimido)</i></p> <p>II- propriedade territorial rural;</p> <p>III- (mantido).</p> <p>IV- complementar ao que for pago à União, a título do imposto previsto no art. 153, III, inclusive através de retenção na fonte, incidente sobre rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física nas respectivas jurisdições.</p>	<p>ITCMD (herança e doações): mantido.</p> <p>ICMS: passa a ser nacional (art. 155) e os estados recebem nova competência tributária, o ITR, transferido da União.</p> <p>ITR: retirado na competência federal, por ter um histórico de arrecadação desprezível - a ponto de sequer ser lançado em 1998, por falta de recursos para custear sua cobrança; preferida a competência estadual à municipal porque, primeiro, é possível cruzar com o cadastro do IVA e verificar o nível de produtividade da propriedade; segundo, é uma alternativa, ainda que reconhecidamente reduzida, para compensar eventuais perdas com adoção do princípio de destino no novo IVA.</p> <p>IPVA: mantido na competência estadual.</p> <p>IRPF COMPARTIDO: a exemplo do ICMS, que se torna um imposto partilhado entre União e estados, neste caso, repete-se o princípio com o imposto federal, mas limitando sua competência apenas à pessoa física. O objetivo principal é criar uma nova fonte de receita para beneficiar os maiores estados produtores, como alternativa para compensar eventuais perdas com a adoção do princípio de destino. Não é o caso da simples reinstauração do adicional da Constituição de 1988, porque, aqui, o imposto estadual é limitado à pessoa física (evitando antigas confusões em torno do IRPJ). Por isso, também dispensa a fixação de alíquota máxima, porque será arcada pela comunidade de cada Estado o custo da criação e do tamanho da carga adicional do IR.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:</p> <p>I - propriedade predial e territorial urbana;</p> <p>II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;</p> <p>III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.</p> <p>§ 2º O imposto previsto no inciso II:</p> <p>I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;</p> <p>II - compete ao Município da situação do bem.</p> <p>§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:</p> <p>I - fixar as suas alíquotas máximas;</p> <p>II - excluir de sua incidência exportações de serviços para o exterior.</p>	<p>Art. 157. (mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>I- (mantido)</p> <p>II- (mantido)</p> <p>III- vendas a varejo e prestação de serviços a não contribuintes do imposto de que trata o art. 155.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4, II, o imposto previsto no inciso I poderá:</p> <p>I– ser progressivo em razão do valor do imóvel; e</p> <p>II– ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.</p> <p>§ 2º (mantido)</p> <p>§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar especificar os serviços tributáveis, fixar as alíquotas máximas e o local onde se considera prestado o serviço.</p>	<p>ISS x IVV: substituído o ISS pelo IVV. Na transição, mantido ISS e reestabelecido o IVVC/Combustíveis.</p> <p>REGRAS DO IPTU: Dirime dúvidas e ações ante progressividade do imposto. Texto adotado na PEC da Saúde (Projeto Mosconi / Câmara). Proposta do Relator: alíquota máxima fixada em lei complementar.</p> <p>REGRAS DO ITBI</p> <p>REGRAS DO IVVS</p>	<p>Em 2007</p> <p>Imediata</p> <p>A partir de 2007</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.</p>	<p>Art. 158 (mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>I - (mantido)</p> <p>II - (mantido)</p> <p>III – trinta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o ouro, nos termos do art. 153, § 3º, conforme sua origem;</p> <p>IV - dois por cento do produto da arrecadação da União do imposto previsto no art. 155, exclusive o mencionado no seu inciso XVII, conforme sua origem.</p>	<p>PARTILHA EM FAVOR DOS ESTADOS.</p> <p>IR FONTE: retenção direta</p> <p>NOVOS IMPOSTOS: quota de 20%</p> <p>PARTILHA DO IOF-OURO: mantidos os mesmos critérios de rateio, apenas realocado do artigo que trata das competências para o das partilhas.</p> <p>IVA: transferência de 2% da arrecadação federal para os estados, por conta dos serviços prestados na cobrança da parcela federal do imposto e para fomentar a fiscalização nas transações intraestaduais.</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p> <p>II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;</p> <p>III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;</p> <p>IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.</p>	<p>Art. 159. (mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>I- (mantido)</p> <p>II- a parcela, definida em lei estadual, não inferior a vinte e cinco por cento, do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;</p> <p>III- (mantido)</p> <p>IV- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado onde se situam proveniente do imposto a que se refere o art. 155, acrescido do montante da entrega mencionada em seu inciso XVII;</p> <p>V – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o ouro, nos termos do art. 153, § 3º, conforme sua origem.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I- metade, no mínimo, e três quartos, no máximo, conforme dispuser lei estadual, na proporção do valor adicionado aos bens móveis corpóreos cujas transferências de propriedade tiverem como origem seus territórios e nas prestações de serviços ali realizadas.</p> <p>II – o restante na proporção de suas populações.</p>	<p>REPARTIÇÕES EM PROL DOS MUNICÍPIOS</p> <p>IR FONTE: retenção direta.</p> <p>COTA DO ITR: Como a transferência do ITR para os estados pode compensar, em parte, perdas com IVA-Estadual / Destino, foi assegurada a mesma partilha do atual ICMS (25%), deixando espaço para Assembleias Estaduais elevarem partilha, inclusive restabelecerem cota de 50%. Perdas mínimas para municípios: atual partilha já é irrisória (arrecadação baixa e, ainda, retenção de FEF).</p> <p>COTA DO IPVA: Mantida partilha de 50% da receita estadual em favor dos municípios.</p> <p>COTA DO IVA: Mantida a porcentagem (25%) de partilha da receita estadual do novo IVA. A compensação pela incorporação do ISS ao ICMS/IVA, a partir de 2006, seria integralmente dada pelo IVV Local.</p> <p>RATEIO DO ICMS: Alterado, primeiro, porque a partilha deve ter critério único em todo país, a exemplo das demais repartições (que justifica revogar competência atribuída à lei estadual, hoje, objeto de contínuas e discricionárias alterações). Segundo, porque o novo IVA incidirá sobre consumo e a receita caberá integralmente ao estado onde é consumida a mercadoria/serviço (destino), logo, por coerência, a partilha entre os municípios deve seguir mais uma base consumo (adotado como <i>pmxy</i> a população e o consumo de energia residencial) do que a produção.</p>	<p>1º ano seguinte à emenda</p> <p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 159. A União entregará:</p> <p>I - produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:</p> <p>a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p>	<p>Art. 160.i A União entregará, do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do produto de sua arrecadação referente ao imposto sobre a transferência de propriedade de bens móveis corpóreos e sobre a prestação onerosa de serviços, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:</p> <p>I - vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>II - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>III - três por cento, para aplicação em programas de financiamento aos investimentos do setor produtivo e à infra-estrutura básica, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a meta do recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.</p> <p>II - (<i>suprimido</i>)</p>	<p>FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO: Mantidas as mesmas porcentagens de transferência da arrecadação líquida do IR e do IVA, parcela federal para o FPE, o FPM e os fundos de crédito regional. A redação é ajustada à supressão do IPI.</p> <p>FPE: mesma regra; só remuneração do inciso.</p> <p>FPM: mesma regra; só remuneração do inciso.</p> <p>FUNDOS REGIONAIS: Primeiro, ampliada a abrangência para alcançar, também, apoio a investimentos em infra-estrutura. Segundo, introduzida regra para preservação dos empréstimos, a mesma adotada no art. 239 - FAT/BNDES. O Relator rejeitou mudanças para aumentar abrangência e retirar subvinculação.</p> <p>FPEX: Supressão da repartição de 10% do IPI para estados exportadores. Proposta acolhida pelo Relator.</p>	<p>Imediata</p> <p>Redução gradual até 2006</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 159. ...</p> <p>§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I e 158, I.</p> <p>§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.</p>	<p>Art. 160.ii</p> <p>Parágrafo único. Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 158, I e 159, I, bem como as parcelas da arrecadação da União do imposto previsto no art. 155 entregue aos Estados e Distrito Federal na forma do seu inciso XVII e a eles pertencente nos termos do disposto no art. 158,IV.</p> <p>§ 2º <i>(suprimido)</i></p> <p>§ 3º <i>(suprimido)</i></p>	<p>FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO:</p> <p>Redefinição do imposto.</p> <p>FPEX: regra de partilha, prejudicada pela supressão do FPEX.</p> <p>FPEX: idem.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 160 É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.</p> <p>Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.</p>	<p>Art. 161... (mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>§ 1º. A vedação prevista neste artigo não impede: I- a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias e de instituições financeiras federais, quando utilizarem recursos oriundos de fundos públicos; II- ao cumprimento do disposto nos arts. 198, § 2º, incisos II e III, e 212.</p> <p>§ 2º. O valor dos recursos retidos em virtude do disposto no inciso I do parágrafo anterior não poderá exceder o dos créditos.</p>	<p>VINCULAÇÕES: Permite que receitas das partilhas e fundos sejam: primeiro, também retidas no caso de inadimplência com bancos federais quando repassarem recursos do FGTS ou FAT; segundo, vinculadas ao ensino e à saúde, ainda que por lei complementar. Proposta incluída na PEC da Saúde (Projeto Mosconi). Além disso, também é previsto que a retenção se limite ao crédito vencido (proposta do Relator).</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 161 Cabe à lei complementar:</p> <p>I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;</p> <p>II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios;</p> <p>III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.</p>	<p>Art. 162... (mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>I - definir valor adicionado e dispor sobre o cálculo e a entrega dos recursos de que trata o art. 159, IV e parágrafo único;</p> <p>II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 160, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios e estimular a eficiência na arrecadação de tributos;</p> <p>III - dispor sobre a divulgação e o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 158, 159 e 160.</p> <p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará os cálculos referentes às participações de cada unidade de governo previstas nos arts. 158, 159, V, e 160, e os dos Estados efetuarão os das previstas no art. 159, II, III e IV, publicando-os juntamente com os dados e critérios utilizados.</p>	<p>REPARTIÇÕES - Regulação Complementar:</p> <p>QUOTA MUNICIPAL DO IVA: com a inclusão de novos critérios, cabe ampliar as matérias a serem reguladas pela LC.</p> <p>FPE/FPM: apenas ajuste de remissão renumerada.</p> <p>TRANSPARÊNCIA: Incluída a divulgação das repartições como mais uma das matérias a serem reguladas pela lei complementar. Também renumeradas as remissões.</p> <p>CÁLCULO: Dadas aos TCEs a mesma atribuição do TCU, atualmente de cálculo das quotas do FPE/M, e ampliada a competência para todas as formas de repartição de receitas, e não apenas daqueles fundos. Também renumeradas as remissões.</p>	<p>Imediata</p>
<p>Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.</p> <p>Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.</p>	<p>(<i>atual</i>) Art. 162 (<i>suprimido do texto permanente, e transformado em disposição transitória</i>)</p>	<p>Transformado em norma provisória. Proposta já aceita pelo Relator.</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
----------------------	----------	-------------	----------

CAPÍTULO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

<p>Art. 167.i São vedados:</p> <p>I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;</p> <p>II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;</p> <p>III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;</p> <p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;</p> <p>V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;</p> <p>VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;</p>	<p>Art. 167 (mantidos)</p> <p>IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155,XVII, 158 e 159, as destinações de recursos determinadas pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;</p> <p>..... (mantido)</p> <p>..... (mantido)</p>	<p>VINCULAÇÃO: Repetido texto da vinculação proposta para saúde - necessário apenas para atingir impostos estaduais e municipais, porque, na União, a vinculação atinge contribuições. Alterada, no mesmo sentido, a de ensino. Em ambos os casos, sempre a matéria é remetida para lei complementar. Medida complementar à criação da Contribuição Social Generalizada .</p>	<p>Imediata</p>
---	--	---	-----------------

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 167.ii</p> <p>VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;</p> <p>VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;</p> <p>IX- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.</p> <p>§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.</p> <p>§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.</p> <p>§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.</p> <p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p>	<p>Art. 167</p> <p>..... (mantido)</p> <p>..... (mantido)</p> <p>X- a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, II, "a" e "b", para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p> <p>..... (mantido)</p> <p>..... (mantido)</p> <p>..... (mantido)</p> <p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155, 156 e 157, e dos recursos de que tratam os arts. 158, 159 e 160 para a prestação de garantia ou contragarantia à União, inclusive suas autarquias e instituições financeiras, quando utilizarem recursos oriundos de fundos públicos, e para pagamento de débitos para com estes.</p>	<p>PREVIDÊNCIA: vinculação indireta das contribuições sobre salários, de empregadores e empregados, para pagamento de benefícios da previdência social. Acerto de remissão do texto adotado no art. 167, X, da PEC nº 33-M, Reforma da Previdência Social.</p> <p>GARANTIAS: estende a possibilidade de oferta de recursos tributários como garantia aos empréstimos concedidos não só pela União, como por suas autarquias e bancos, quando a fonte for o FGTS ou o FAT.</p>	<p>Imediata</p> <p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
----------------------	----------	-------------	----------

TÍTULO DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

	<p><i>Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica</i></p> <p>Art. 171. (<i>novo</i>). A lei poderá definir práticas de comércio exterior danosas à economia nacional e autorizar a cobrança de direitos compensatórios e a imposição de limitações e sanções que visem neutralizá-las ou coibi-las.</p> <p>Parágrafo único. A cobrança de direitos e a imposição de limitações e sanções poderão retroagir à data da publicação do ato que indicar o início do processo de apuração das práticas.</p>	<p><i>ANTIDUMPING</i>: Adequando a economia brasileira à abertura externa, novo artigo assegura a aplicação das medidas <i>antidumping</i> e correlatas. Incluído no Título da Ordem Econômica para evitar dúvidas ou ações judiciais que o confundam com tributo e, como tal, impeçam sua aplicação retroativa. Texto proposto pelo Relator.</p>	<p>Imediata</p>
--	---	---	-----------------

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
----------------------	----------	-------------	----------

TÍTULO DA ORDEM SOCIAL

<p>Art. 193.i A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.</p>	<p>Art. 193. (mantido)</p> <p>§ 1º. A União instituirá contribuição social, devida por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, ou por quem a ela a lei equiparar, para o custeio de suas ações sociais nas áreas de:</p> <p>I- seguridade social;</p> <p>II- ensino fundamental público;</p> <p>III- amparo ao trabalhador, especialmente através dos programas de:</p> <p>a) seguro-desemprego;</p> <p>b) formação profissional;</p> <p>c) apoio à geração de emprego, através de micro e pequenas empresas.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (CSG): Criada uma nova e ampla contribuição, resultante da fusão da CSLL, COFINS, PIS-PASEP e Salário-Educação, bem como das contribuições para entidades sindicais de formação profissional, como SENAI e SENAC e de apoio à geração de emprego em micros e pequenas empresas, via SEBRAE.</p> <p>VINCULAÇÕES: Enumeradas áreas beneficiadas pelas contribuições, cuja extinção ora é proposta. Só não são previstos os casos de outras ações beneficiadas por contribuições sobre folha salarial, como serviço social (SESC/I), e sindicais.</p>	<p>No exercício financeiro que se seguir à aprovação da lei que a regulamentar á, obedecido o disposto no art. 150, III, “c”</p>
--	---	---	--

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 193. ii</p>	<p>Art. 193</p> <p>§ 2º. A contribuição de que trata o parágrafo anterior:</p> <p>I- será não-cumulativa, nos termos da lei, podendo, inclusive, para os contribuintes do imposto de que trata o art. 155, ser cobrada na forma de um adicional daquele imposto;</p> <p>II- não incidirá sobre a exportação para o exterior nem sobre a receita dela decorrente;</p> <p>III- incidirá sobre importação de produtos estrangeiros e serviços, qualquer que seja o importador;</p> <p>IV- poderá ter fatos geradores, alíquotas e bases de cálculo diferenciados, em razão da atividade econômica ou da intensidade de utilização de mão-de-obra;</p> <p>V- só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, "b".</p> <p>§ 3º. Lei complementar disporá sobre parcelas mínimas do produto da arrecadação da contribuição de que trata o § 1º a serem destinadas ao financiamento das ações mencionadas em seus incisos, bem como sobre a constituição de reserva, adicional à prevista no art. 239, § 2º, a ser aplicada no financiamento de programas que visem ampliar a geração de emprego, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p>	<p>VALOR ADICIONADO: na prática, para as empresas, deverá ser uma contribuição sobre valor adicionado.</p> <p>DESONERAÇÃO: imunidade para exportação e taxaço de importação - proposta do Relator.</p> <p>DIFERENCIAÇÃO: a diversificação da taxaço é prevista no art. 195, § 9º, da PEC nº 33-M - PEC da Reforma da Previdência.</p> <p>TRIMESTRALIDADE: norma já vigente, no caso das contribuições da seguridade social.</p> <p>VINCULAÇÃO: remetida para lei complementar a divisão mínima da receita agregada, entre as áreas atualmente beneficiadas.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:</p> <p>.....</p> <p>V- equidade na forma de participação no custeio;</p> <p>VI- diversidade da base de financiamento.</p>	<p>Art. 194. (mantido)</p>		

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;</p> <p>II - dos trabalhadores;</p> <p>III - sobre a receita de concursos de prognósticos.</p>	<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive:</p> <p>I - de parcela do produto da arrecadação da contribuição social de que trata o art. 193, § 1º;</p> <p>II - das contribuições sociais:</p> <p>a) do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p> <p>b) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p> <p>c) sobre a receita de concursos de prognósticos;</p> <p>d) sobre movimentação ou transmissão de valores de créditos e direitos de natureza financeira.</p> <p>..... (mantidos todos os parágrafos, com redação dada pela PEC da Previdência)</p>	<p>SEGURIDADE SOCIAL: adaptada redação do <i>caput</i> decorrente da substituição da COFINS e CSLL por vinculação da CSG.</p> <p>CONTRIBUIÇÃO GERAL: previsão dos recursos da CSG como fonte da seguridade; nem tudo pode ser repassado por força da vinculação remetida à lei complementar.</p> <p>EMPREGADOR: Extintas a CSLL e a COFINS. Texto revisado da contribuição dos empregadores sobre salários e rendas de autônomos, igual ao do art. 195, I, "a", da PEC nº 33-M - Reforma da Previdência.</p> <p>EMPREGADOS: Também adaptada redação, igual ao do art. 195, II, da PEC nº 33-M - Reforma da Previdência.</p> <p>LOTERIAS: inalterado.</p> <p>CPMF: Transformada em permanente a contribuição, com dedutibilidade a seguir mencionada.</p>	<p>Imediata</p> <p>A partir de 2001 (antes, vinculado à saúde)</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 195.ii ...</p> <p>§ 1.º As receitas</p> <p>§ 2.º A proposta de</p> <p>§ 3.º A pessoa jurídica ...</p> <p>§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.</p> <p>§ 5.º Nenhum benefício</p> <p>§ 6.º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.</p> <p>§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p> <p>§ 8.º O produtor....</p>	<p>Art. 195.....</p> <p>.... (mantidos §§ atuais e acrescentados pela reforma da previdência)</p> <p>§ 9º (ver PEC Previdência). As contribuições sociais previstas no inciso II, “a”, deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da intensidade de utilização de mão-de-obra.</p> <p>§§ 10º e 11º..... (ver PEC Previdência)</p> <p>§ 12º Do montante devido da contribuição incidente sobre a folha de salários de que trata este artigo, a empresa ou entidade a ela equiparada poderá deduzir, nos termos e limites fixados em lei, o valor pago a título da contribuição prevista no inciso II, "d".</p>	<p>Diferenciação de incidência deve alcançar, se for o caso, apenas as contribuições patronais sobre folha salarial.</p> <p>REGRAS DA CPMF: Prevista a possibilidade da CPMF paga ser deduzida pelos empregadores da contribuição que fazem para a previdência, incidente sobre sua folha salarial.</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:</p> <p>I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;</p> <p>II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;</p> <p>III - participação da comunidade.</p> <p>Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.</p>	<p>Art. 198 ...</p> <p>§ 1º ... (mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>§ 2 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montantes de recursos não inferiores aos resultantes da aplicação de percentuais calculados sobre:</p> <p>I – no caso da União, o produto da arrecadação da contribuição social de que trata o art. 193, § 1º;</p> <p>II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto de sua arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 160, inciso I, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p> <p>III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 157 e os recursos de que tratam os arts. 159 e 160, II.</p> <p>§ 3º Lei Complementar, que terá prazo quinquenal, estabelecerá:</p> <p>I – os percentuais de que trata o § 2º;</p> <p>II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde a outras entidades federadas e pelos Estados aos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;</p> <p>III – as normas de fiscalização avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital federal e municipal.</p>	<p>SAÚDE - Sistema Único de Saúde</p> <p>VINCULAÇÃO: Mudada a base da vinculação federal para o SUS, de modo a atingir a nova CSG. Remete a vinculação à lei complementar, sem cravar os percentuais no texto constitucional, definir vinculações para custeio do SUS. Texto integrante da PEC da Saúde - Projeto Mosconi / Câmara.</p>	<p>Imediata</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
----------------------	----------	-------------	----------

TÍTULO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

<p>Art.239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo.</p> <p>§ 1.º Dos recursos mencionados no <i>caput</i> deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p> <p>§ 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o <i>caput</i> deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.</p> <p>§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p> <p>§ 4.º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional de empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.</p>	<p>Art. 239. O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo, atendidas as condições e os termos da lei, serão custeados por recursos do fundo de amparo ao trabalhador.</p> <p>§ 1º. O fundo referido no <i>caput</i> contará com recursos provenientes do produto da arrecadação da contribuição social de que trata o art. 193, § 1º, conforme o disposto no seu § 3º.</p> <p>§ 2º. Dos recursos destinados ao fundo mencionado no § 1º, pelo menos quarenta por cento constituirão reserva a ser aplicada no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, que fomentem a geração de emprego e renda, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, segundo critérios de remuneração que lhe preservem o valor.</p> <p>§ 3º (atual § 2º - mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>§ 4º (atual § 3º - mantido, <i>renumerado</i>)</p> <p>§ 4º (<i>suprimido</i>)</p>	<p>SEGURO-DESEMPREGO / FAT: Assegura que o programa do seguro-desemprego seja financiado por um fundo.</p> <p>VINCULAÇÃO: Substitui o PIS/PASEP por uma destinação mínima da nova contribuição social sobre receita, cabendo a lei complementar definir o percentual mínimo a ser destinado ao FAT.</p> <p>POUPANÇA: Mantida norma que assegura a capitalização do fundo, explicitando melhor que a destinação ao BNDES constitui reserva de poupança do FAT, para formar provisão que deve custear despesas futuras do fundo, aplicando o fluxo corrente em investimentos geradores de emprego.</p> <p>CONTRIB. ADICIONAL: Simplificação do sistema tributário, extinguindo adicional até hoje não regulamentado.</p>	
--	--	--	--

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.</p>	<p>Art. 240. As entidades privadas de serviço social e as de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, poderão ser custeadas supletivamente, nos termos da lei, por recursos provenientes, respectivamente:</p> <p>I- do orçamento da seguridade social, no âmbito das ações da assistência social; e</p> <p>II- do produto da arrecadação da contribuição social de que trata o art. 193, § 1º.</p>	<p>CONTRIBUIÇÕES SISTEMA "S": Permite a extinção de contribuições para entidades sindicais visando reduzir a tributação da folha salarial. Prevê como fonte alternativa de financiamento o repasse de recursos do orçamento da assistência social para o SESC/SESI, bem como vinculação da nova CSG - contrib. social generalizada para o custeio do SENAC/SENAI, explicitando seu caráter suplementar aos recursos captados diretamente.</p>	<p>2001</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
----------------------	----------	-------------	----------

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

<p>Art. – ADCT. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.</p> <p>§ 1º A alíquota da contribuição de trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.</p> <p>§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.</p> <p>§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.</p> <p>§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.</p>	<p>Art. 74. (do ADCT)</p> <p>§ 1º A alíquota da contribuição de trata este artigo não excederá o limite fixado em lei, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.</p> <p>§ 2º (mantido)</p> <p>§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, não se aplicando o disposto no art. 72, inciso IV.</p> <p>§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e será cobrada até o final do exercício financeiro de 2000, não se aplicando, neste período, o disposto no art. 195, II, “d”, e seu § 12º, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.</p> <p>§ 5º Continuará em vigor a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, ficando sem efeito normativo seu artigo 2º, com a alteração determinada pelo art. 2º da Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997.</p>	<p>CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF): proposta repete o texto já aprovado pela comissão especial da Câmara – Projeto Mosconi.</p> <p>VINCULAÇÃO: mantida para a saúde, mas ampliada a destinação de fundo nacional para as ações do sistema único – SUS. Projeto Mosconi, também veda revinculação de 20% em favor do FEF.</p> <p>VIGÊNCIA: limitada a cobrança da CPMF até o ano 2000. Acrescentada norma determinando que a contribuição permanente, inclusive para efeito de dedução da contribuição sobre folha, só será exigida a partir de 2001.</p> <p>REGULAMENTAÇÃO: caso a Emenda seja aprovada antes de extinta pelo tempo a atual vigência da CPMF, a norma prevê a continuidade da aplicação da atual lei, dispensando a exigência de aprovação de nova regulamentação.</p>	<p>Até 2000 Após, vigor a contribuição mínima sobre salários</p>
--	--	---	--

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
<p>Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.</p> <p>Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.</p>	<p>Art. ... (ADCT-1). Enquanto a lei complementar mencionada no art. 162 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, não dispuser a respeito, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.</p> <p>Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.</p>	<p>Norma transferida do corpo permanente, tratando da transparência na divulgação das transferências.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-2) . A partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for promulgada esta Emenda, os Estados e o Distrito Federal responderão pela administração, cobrança e fiscalização do imposto de que trata o art. 156, II, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, pertencendo aos Municípios, enquanto não dispuser a lei estadual respectiva, a parcela de vinte e cinco por cento do produto de sua arrecadação, relativamente aos imóveis neles situados.</p> <p>§2º Enquanto não for promulgada a lei estadual ao imposto referido nesta artigo aplica-se a legislação federal pertinente.</p> <p>§ 3º No dez primeiros anos a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for promulgada esta Emenda, lei estadual poderá vincular o produto da arrecadação do imposto que cabe aos Estados e ao Distrito Federal, parcial ou totalmente, a aplicações em programas de reforma agrária, agricultura familiar e assistência técnica, em benefício dos trabalhadores rurais de baixa renda, não se aplicando neste caso o disposto no art. 167, IV, da Constituição.</p>	<p>ITR - ARRECADAÇÃO: Transfere, automática e imediatamente, a cobrança do ITR para os Estados, e garante a manutenção da partilha em favor dos Municípios, cujas transferências crescerão pelo aumento expressivo e certo da arrecadação estadual, mais que compensando a queda da percentagem de partilha.</p> <p>ITR - LEGISLAÇÃO: Mantida aplicação de normas sobre não incidência e competência municipal em relação ao ITBI.</p> <p>ITR – VINCULAÇÃO: Excepcionalidade vedação dos orçamentos nos 10 primeiros anos de modo que a legislação estadual possa vincular parcelas ou todo ITR a programas de reforma agrária e outros que beneficiem as comunidades rurais mais carentes. É um instrumento para descentralizar o financiamento e as ações de governo nessa área.</p>	<p>A partir do 1º ano seguinte àquele em que for editada a EC</p> <p>Indefinida</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-3) Até o final do primeiro exercício financeiro seguinte àquele em que for promulgada esta Emenda, as parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Estado proveniente do imposto de que trata o art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, serão creditadas:</p> <p>I – um terço, de acordo com o estabelecido no art. 159, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda;</p> <p>II – dois terços, conforme os seguintes critérios:</p> <p>a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</p> <p>§ 1º No segundo exercício financeiro subsequente àquele em que for promulgada esta Emenda, o crédito aos Municípios será efetuado, dois terços, de acordo com disposto no inciso I, e, um terço, do inciso II do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 2º A partir do terceiro exercício financeiro subsequente àquele em que for promulgada esta Emenda, o crédito será efetuado exclusivamente de acordo com o estabelecido no art. 159, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.</p> <p>§ 3º Até a entrada em vigor do imposto mencionado no <i>caput</i>, os critérios de rateio previstos neste artigo serão aplicados ao crédito das parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação do Estado proveniente do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.</p> <p>§ 4º Enquanto a lei estadual mencionada no art. 159, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, não dispuser a respeito, as parcelas de receita nele consideradas serão creditadas três quartos na proporção ao valor adicionado e um quarto na proporção da população, observado o disposto neste artigo.</p>	<p>COTA-PARTE DO ICMS. Prevista a manutenção das regras atuais até que se implantem os novos critérios: respondem por um terço dos repasses até o final do primeiro exercício seguinte ao da Emenda e, dois terços, no segundo exercício subsequente ao da promulgação da Emenda. A partir do terceiro exercício subsequente, aplica-se integralmente a nova fórmula de partilha.</p> <p>(novos critérios de rateio)</p> <p>(atuais critérios de rateio)</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-4) Até o sétimo exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda, inclusive, os Municípios continuarão cobrando o imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, previsto no art. 156, III, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, não compreendidos os mencionados no § 2º deste artigo e os exportados para o exterior, com alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.</p> <p>§ 1º. No prazo previsto no <i>caput</i>, o imposto dos Municípios de que trata o art. 157, III, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, incidirá apenas sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.</p> <p>§ 2º. Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto previsto no art. 157, III, não excederão a três por cento.</p> <p>§ 3º No prazo previsto no <i>caput</i>, o imposto de que trata o art. 155, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, não incidirá sobre as prestações onerosas de serviços, exceto as de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que estas se iniciem no exterior.</p>	<p>ISS: Mantém o atual imposto municipal sobre serviços por um período longo, face a elevada dependência das capitais e grandes cidades desta fonte e as dificuldades para sua substituição. Especifica, ainda, que o ISS não alcança os serviços já taxados pelo ICMS nem os serviços exportados.</p> <p>IVVC: Enquanto permanecer em vigor o ISS, é restabelecido o imposto municipal sobre varejo de combustíveis, extinto sem maior lógica pela Emenda que criou a IPMF. A partir de 2006, extinto o ISS, a base deste imposto seria ampliada para atingir todo o comércio varejista local.</p> <p>IVA: Até 2006, o imposto compartilhado pela União e pelos estados incide apenas sobre os serviços hoje incluídos na base do ICMS – comunicações e transportes (que continua fora da base do ISS). Só com a extinção do ISS, a partir de 2007, é que o IVA passa a alcançar todos os serviços.</p>	<p>Transitório: ISS até 2006</p> <p>Transitório: IVVC até 2006; IVV amplo, 2007 em diante</p> <p>Transitório: Tipo ICMS até 2006, IVA amplo, 2007 em diante</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-5) Até que seja exigido o imposto a que se refere o art. 155, a União continuará cobrando o imposto sobre produtos industrializados, previsto no inciso IV do art. 153 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada em 1988, observado o seguinte:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;</p> <p>II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ainda quando o crédito de imposto se refira a bem destinado a uso ou consumo e ao ativo imobilizado;</p> <p>III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, assegurados a manutenção e o aproveitamento ou o ressarcimento de créditos do mesmo imposto, relativos às operações anteriores;</p> <p>IV - a União entregará quarenta e sete por cento do produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo, na forma prevista no art. 160 da Constituição Federal, com a redação dada por este Emenda.</p> <p>V - as alíquotas do imposto não poderão exceder às fixadas em lei vigentes em 15 de novembro de 1998</p>	<p>IPI - Dispõe sobre a continuidade da cobrança provisória do IPI.</p> <p>IPI - BENS DE CAPITAL: Explicita desoneração de bens de capital e de bens de uso ou consumo.</p> <p>IPI - DESONERAÇÃO: Garante devolução aos exportadores do IPI cobrado sobre operações anteriores, inclusive mediante ressarcimento.</p> <p>IPI - BASE DOS FUNDOS: Mantida destinação atual do IPI, para FPE, FPM e fundos regionais, bem como seus critérios de rateio.</p> <p>IPI - CONGELAMENTO: é vedado o aumento do imposto para não desestimular a adoção do novo IVA.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-6) Até que seja exigido o imposto a que se refere o art. 155, continuará sendo cobrado o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, previsto no art. 155, II e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, com a redação que lhes foi dada em 1988 e em 1993, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, observado o seguinte :</p> <p>I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal, ainda quando o crédito de imposto se refira a bem destinado ao ativo imobilizado;</p> <p>II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:</p> <p>a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;</p> <p>b) não impedirá a utilização dos créditos relativos ao imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;</p> <p>III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, vedado tratamento desigual às operações e prestações internas e às iniciadas no exterior;</p> <p>IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais;</p> <p>.....</p>	<p>Mantém competência estadual para cobrar o ICMS, feitas alterações e aperfeiçoamentos em relação ao texto constitucional vigente, a seguir comentadas.</p> <p>Assegura a desoneração de bens de capital, beneficiando , com crédito, aqueles que o adquirem (em princípio, continua sendo cobrado na saída da fábrica).</p> <p>Aperfeiçoa a redação do texto constitucional, assegurando a não cumulatividade do imposto.</p> <p>Veda, por exemplo, a atual discriminação entre bens de capital importados e produzidos no país, em detrimento dos segundos.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-6)</p> <p>V - é facultado ao Senado Federal:</p> <p>a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;</p> <p>b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações, bem como prazos de recolhimento, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;</p> <p>VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "f", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;</p> <p>VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:</p> <p>a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;</p> <p>b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;</p> <p>VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;</p> <p>IX - incidirá também:</p> <p>.....</p>		

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-6)</p> <p>a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por ocasião do desembaraço aduaneiro, ainda quando se tratar de bem adquirido por pessoa física ou destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento ou para uso do importador, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado de destino físico da mercadoria ou da prestação de serviços;</p> <p>b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não especificados na lei complementar que define os serviços de qualquer natureza da competência tributária dos Municípios;</p> <p>X - não incidirá:</p> <p>a) sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, assegurados a manutenção e o ressarcimento de créditos do mesmo imposto, relativos às operações e prestações anteriores;</p> <p>b) sobre operações que destinem à industrialização e à comercialização em outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, energia elétrica;</p> <p>c) sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;</p> <p>d) sobre as saídas de insumos, máquinas, implementos e tratores, para uso agropecuário, definidos em lei federal, assegurada a manutenção e o ressarcimento dos créditos do mesmo imposto, relativo às operações anteriores;</p> <p>XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;</p> <p>XII - cabe à lei federal, vedada edição de medida provisória :</p>	<p>Corrige redação do texto constitucional, atendendo sugestão das fazendas estaduais. Assegura aplicação de ICMS sobre importações realizadas por pessoas físicas, bem como a cobrança no desembaraço aduaneiro.</p> <p>Desonera todas as exportações, inclusive de produtos primários e semielaborados. É prevista a devolução do imposto cobrado nas operações anteriores.</p> <p>Corrige redação que eliminava a incidência do ICMS nas saídas para consumidor final de outro estado, estimulando operações fraudulentas. Texto sugerido pelas fazendas estaduais.</p> <p>Determina a não incidência do ICMS sobre bens adquiridos pela agropecuária, cabendo à lei federal qualificar tais bens.</p> <p>Tomando-se transitória tal disposição, antes prevista no corpo permanente da Constituição, não faz sentido remeter tais matérias à lei complementar, ora substituída por lei federal.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-6)</p> <p>a) definir seus contribuintes;</p> <p>b) dispor sobre substituição tributária;</p> <p>c) disciplinar o regime de compensação do imposto;</p> <p>d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;</p> <p>e) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado de serviços e de mercadorias;</p> <p>f) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;</p> <p>XIII - é vedado o aproveitamento de crédito quando o imposto que lhe deu origem for, direta ou indiretamente, reduzido, anulado, devolvido ou compensado pela concessão de incentivos, subsídios ou outros benefícios, inclusive de natureza financeira ou creditícia, ressalvado os concedidos na forma da alínea "F" do inciso XII deste artigo;</p> <p>XIV - além do imposto de que trata este artigo e dos previstos no art. 153, I e II, da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País;</p> <p>XV - as alíquotas do imposto não poderão exceder às vigentes em 15 de novembro de 1988.</p>	<p>ICMS - TRANSIÇÃO: Proíbe os estados de aumentarem o ICMS e estabelece a "regra de desembarque" em 3 anos - o que não impede de ser acelerada a redução de alíquota e a extinção do imposto ser antecipada.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-7) O imposto previsto no art. 155 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, será exigido a partir do segundo exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda, observado o disposto no art. (ADCT-4).</p> <p>§ 1º O Poder Executivo Federal apresentará ao Congresso Nacional, até cento e oitenta dias após a promulgação desta Emenda, o projeto de lei para instituir o imposto de que trata este artigo.</p> <p>§ 2º Se o imposto de que trata este artigo não for instituído até cento e vinte dias antes do prazo fixado no <i>caput</i>, o Poder Executivo Federal adotará medida provisória, com força de lei, com esta finalidade, dispensado o disposto no art. 146, III, da Constituição Federal, que terá eficácia até a publicação da lei originada do projeto apresentado na forma do parágrafo anterior.</p> <p>§ 3º A partir do exercício financeiro de 2000 e pelo prazo de dez anos, serão destinadas aos Estados e ao Distrito Federal as seguintes parcelas do produto da arrecadação do imposto de renda:</p> <p>I- incidente na fonte sobre pagamentos efetuados a qualquer título pela União, inclusive suas autarquias e fundações;</p> <p>II- cinco inteiros e seis décimos por cento do produto total, excluído o referente à parcela mencionada no inciso anterior.</p> <p>§ 4º Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão distribuídos aos Estados e Distrito Federal segundo critérios de rateio fixados na lei de modo a compensar eventuais alterações na receita tributária disponível após promulgada esta Emenda.</p> <p>§ 5º Dos recursos que couberem a cada Estado, a União entregará vinte e cinco por cento diretamente aos Municípios, obedecidos os mesmos critérios de rateio de que tratam o art. 159, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, e o art. (ADCT-3) desta Emenda.</p>	<p>IVA - IMPLANTAÇÃO. Para fomentar a instituição do novo imposto, é previsto um prazo relativamente curto para o Executivo Federal enviar ao Congresso o projeto de lei que disciplinará o novo imposto. Prevê também recursos, atualmente destinados ao FEF, que serão distribuídos aos estados e municípios para compensar eventuais perdas de receita em decorrência das alterações propostas.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>§ 6º As parcelas de que trata o § 3º serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos art. 160 e 212.</p> <p>Art. (ADCT-8) Em relação à tributação das transferências e prestações interestaduais de que trata o art. 155, XV, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, excetuadas as de energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, até o quarto exercício financeiro seguinte àquele em que for instituído o referido imposto, será observado o seguinte:</p> <p>I- as alíquotas estaduais serão, no primeiro exercício financeiro em que for exigido o imposto, iguais às vigentes em 15 de novembro de 1998 para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações de que trata o art. (ADCT-6) desta Emenda e, nos exercícios financeiros subsequentes, iguais a três quartos, metade e um quarto, respectivamente, daquelas alíquotas; e</p> <p>II- as alíquotas federais serão, para cada transferência ou prestação, iguais às fixadas na forma do art. 155, XI, acrescidas da diferença entre a alíquota estadual para a mesma transferência ou prestação, fixadas na forma daquele inciso, e a aplicável às transferências e prestações interestaduais, definida na forma do inciso anterior.</p>	<p>IVA - PRINCÍPIO DE DESTINO: Prevê a implantação gradual do princípio de destino na repartição interestadual da arrecadação que pertencer aos estados do novo imposto. À exceção das mercadorias que já estão sob tal regime (energia elétrica e petróleo) e de outras que a lei determine sua implantação direta, a regra geral é uma progressiva redução, em quatro anos, da alíquota estadual, e a imediata incorporação das percentagens reduzidas à alíquota federal. Dessa forma, no quinto ano seguinte à implantação do novo imposto, estaria sendo aplicado plenamente o princípio de destino.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-9) Em relação à Zona Franca de Manaus, até 5 de outubro de 2 013, a legislação do imposto de que trata o art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, observará o seguinte:</p> <p>I- consideram-se internas as transferências ou prestações interestaduais a ela destinadas ou dela provenientes, atribuído o produto da arrecadação da alíquota estadual àquele de onde se originar o bem ou o serviço, assegurada ao seu destinatário a compensação do imposto pago com o devido ao Estado ou Distrito Federal onde se localiza;</p> <p>II- ao recebimento do exterior de bens móveis corpóreos e de prestações de serviços destinadas a contribuinte nela estabelecido não se aplicará a alíquota federal, salvo nos casos em que os bens ou serviços sejam alheios à atividade do contribuinte;</p> <p>III- a União concederá ao contribuinte nela estabelecido crédito presumido de imposto, de valor igual a 130% (cento e trinta por cento) do montante do imposto por ela cobrado nas transferências de propriedade de bens móveis corpóreos por ele promovidas, assegurado o disposto no art. 155, XVI;</p> <p>IV- fica o Estado do Amazonas autorizado a conceder ao contribuinte nela estabelecido, nos termos de lei estadual:</p> <p>a) redução do imposto a recolher ou restituição, parcial ou total, de imposto recolhido;</p> <p>b) isenção do imposto que seria devido ao Estado nas transferências e prestações destinadas ao contribuinte, realizadas por outros estabelecimentos localizados no Estado.</p>	<p>ZONA FRANCA DE MANAUS: Adapta norma transitória adotada pelo Relator, mantendo os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus pelo prazo já previsto no ADCT.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-10) Até o exercício financeiro de 2005, inclusive, a União entregará aos Estados e ao Distrito Federal dez por cento do produto de sua arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e, após sua extinção, do imposto de que trata o art. 155 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, deste excluídas as parcelas de que tratam o art. 155, XVII e 158, IV, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados não submetidos, na data da promulgação da Lei Complementar nº 87, de 15 de setembro de 1996, à incidência do imposto do Estado sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal.</p> <p>§ 1º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>§ 2º A União creditará diretamente aos Municípios de cada Estado vinte e cinco por cento dos recursos que lhe cabem, observados os mesmos critérios de rateio estabelecidos no art.159, parágrafo único, da Constituição, e no art. ... (ADCT-3) .</p> <p>§ 3º O percentual previsto no <i>caput</i> deste artigo será reduzido para sete inteiros e cinco décimos por cento, cinco por cento e dois inteiros e cinco décimos por cento a partir dos exercícios financeiros de 2000, 2002 e 2004, respectivamente.</p> <p>§ 4º Aplicam-se ao previsto neste artigo o disposto no art. 162, II e parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.</p>	<p>FPEX – EXTINÇÃO GRADUAL: Mesmo prazo estabelecido para extinção do ISS, aqui aplicado para redução gradual desse fundo que beneficia os estados exportadores.</p> <p>Corrigido critério de rateio para considerar apenas as exportações de industrializados que, de fato, não eram tributadas quando da edição da Lei Complementar que reformou o ICMS em 1996.</p> <p>FPEX – QUOTA MUNICIPAL: Alterada regra de entrega dos recursos para ser efetuada diretamente pela União, de modo a evitar que os estados retenham, como já ocorreu, a quota de seus municípios.</p> <p>FPEX – TRANSIÇÃO: Fixa redução progressiva, a cada dois anos, deste fundo de participação.</p>	<p>Transição: extinção gradual até 2005</p>

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-11) A contribuição prevista no art. 193, § 1º, da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda, será exigida a partir do terceiro exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda.</p> <p>§ 1º O Poder Executivo Federal apresentará ao Congresso Nacional, até trezentos dias após a promulgação desta Emenda, projetos de lei para instituir a contribuição de que trata este artigo e para dispor sobre a destinação de parcelas mínimas do produto de sua arrecadação mencionada no art. 193, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.</p> <p>§ 2º Se, até cento e vinte dias antes do prazo fixado no <i>caput</i>, a contribuição de que trata este artigo não for instituída ou a destinação mencionada no parágrafo anterior não for estabelecida por lei, o Poder Executivo Federal adotará medida provisória, com força de lei, com uma ou ambas destas finalidades, dispensados o disposto no art. 146, III e a exigência da lei complementar mencionada no art. 193, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda, que terá eficácia até a publicação das leis originadas dos projetos apresentados na forma do parágrafo anterior.</p>	<p>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: É fixado um prazo relativamente curto (quatro meses) para o Executivo enviar ao Congresso o projeto dispondo sobre a substituição e a unificação das fontes de financiamento dos gastos sociais, especialmente na área da seguridade social.</p> <p>A previsão é que a CSG entre em vigor em 2002, sendo que, no primeiro ano, sua receita substituirá apenas o COFINS e o PIS, e, a partir do ano seguinte, as demais contribuições.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-12) Até que seja exigida a contribuição a que se refere o art. 193, § 1º, a União continuará cobrando as contribuições:</p> <p>I - de empregadores, incidente sobre o faturamento ou a receita, destinada ao financiamento da seguridade social;</p> <p>II - para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criada pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, destinada ao fundo de amparo ao trabalhador, observado o disposto no art. 239, da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda.</p>	<p>COFINS e PIS/PASEP. Numa primeira fase, apenas estas duas contribuições, ambas incidentes sobre as receitas / faturamento, são extintas e substituídas pela nova contribuição social.</p>	
	<p>Art. (ADCT-13) Até o terceiro exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Emenda, inclusive, a União continuará cobrando as contribuições:</p> <p>I – dos empregadores, incidentes:</p> <p>a) sobre o lucro, destinada ao financiamento da seguridade social;</p> <p>b) sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical;</p> <p>II – do salário-educação, recolhido pelas empresas, destinada ao custeio do ensino fundamental público;</p> <p>III – de interesse das categorias profissionais ou econômicas.</p>	<p>DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: é estabelecido um prazo maior para a substituição das demais contribuições, inclusive a incidente sobre o lucro e sobre a folha salarial.</p>	

Constituição de 1988	Proposta	Comentários	Vigência
	<p>Art. (ADCT-14) O disposto no art. 148, § 2º, da Constituição Federal, não será aplicado em relação a empréstimo compulsório instituído antes da entrada em vigor desta Emenda.</p>	<p>EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO: restrições à sua instituição aplicam-se apenas aos novos empréstimos.</p>	
	<p>Art. (ADCT-15) Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>§ 1º O disposto no art. 246 da Constituição não se aplica à regulamentação das normas constitucionais alteradas por meio desta Emenda.</p> <p>§ 2º Aplicam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art.34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às situações decorrentes desta Emenda.</p>	<p>VIGÊNCIA DA EMENDA</p> <p>MEDIDA PROVISÓRIA: Excepcionaliza restrição introduzida em 1995 de modo a permitir o uso desta medida na regulação da reforma tributária, quando for o caso. Ou seja, a matéria que for remetida à lei complementar continuará pendente da aprovação desta lei e não poderá ser regulamentada por uma MP.</p>	<p>.....</p>